



## **Parecer em Consulta 00031/2022-8 - Plenário**

**Processo:** 02417/2022-8

**Classificação:** Consulta

**UG:** PMC - Prefeitura Municipal de Colatina

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Consulente:** JOAO GUERINO BALESTRASSI

### **CONSULTA – COSIP - PAGAMENTO DE TARIFAS ÀS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA – REVOGAÇÃO DO PARECER EM CONSULTA TC 033/2021-9 – UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DE ARRECAÇÃO DA COSIP PARA OUTROS CUSTEIOS.**

Não é possível o pagamento de tarifas às concessionárias de energia elétrica para a arrecadação da COSIP, uma vez que por expressa previsão do artigo 149-A, da Constituição Federal, faculta-se aos Municípios e ao Distrito Federal, mediante formalização por lei municipal/distrital, designá-las como responsáveis tributários, na forma do artigo 121, parágrafo único, inciso II, do Código Tributário Nacional, passando as mesmas a terem o dever legal de recolherem o tributo, em face do Princípio da Legalidade (artigo 37, da Constituição Federal);

O artigo 26-C, parágrafo 1º, da Resolução Normativa nº 414/2010, de acordo com a redação dada pela Resolução Normativa nº 888/2020, também da ANEEL não está mais vigente, desde antes da elaboração do Parecer em Consulta

TC nº 033/2021-9, nos autos do Processo TC nº 01992/2021-8, razão pela qual revoga-se o mesmo, servindo a resposta a esta consulta também para responder a dúvida suscitada nos autos referenciados.

Admite-se a utilização dos recursos de arrecadação da COSIP para outros custeios, que não apenas os diretamente relacionados à iluminação pública, desde que limitados aos recursos dos 30% (trinta por cento) da arrecadação e atendidos os demais requisitos previstos no artigo 76-B, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma mencionada na Instrução Técnica de Consulta TC nº 00037/2021-7 (Processo TC nº 01992/2021-8).

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

**1 RELATÓRIO**

Tratam os autos de consulta formulada a este Tribunal de Contas pelo Prefeito Municipal de Colatina, Sr. João Guerino Balestrassi, indagando o seguinte:

Sobre o pagamento de tarifa cobrada pela concessionária/empresa responsável pela arrecadação da COSIP, é possível a continuidade dos pagamentos da concessionária após a vigência da Resolução Normativa nº 888, de 30 de junho de 2020, que aprimora as disposições relacionadas ao fornecimento de energia elétrica para o serviço de iluminação pública, e que acrescentou na Resolução Normativa nº 414, de 2010, o art. 26-C, § 1º?

O consulente anexou aos autos o parecer jurídico, protocolizado nesta Corte de Contas sob o nº 00010/2022-7 (Evento nº 3), subscrito pelo Procurador Municipal, Sr. Alexandre Pinheiro de Oliveira, o qual afirmou que a questão suscitada nos autos foi motivada pela resposta deste Tribunal à dúvida semelhante do mesmo jurisdicionado, nos autos do processo TC nº 01992/2021-8, respondida conforme o Parecer em Consulta TC nº 033/2021-9.

Naquela oportunidade foram juntadas aos as Peças Complementares TC nº

15538/2022-3 e 15539/2022-8 (Eventos nº 3 e 4), contendo as cópias do Parecer em Consulta TC nº 033/2021-9 (processo TC nº 01992/2021-8), bem como da decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região que suspendeu a Resolução Normativa nº 888/2020, da ANEEL.

Em análise preliminar, manifestei-me pela admissibilidade da consulta, conforme Despacho TC nº 15433/2022-8 (Evento nº 6), e encaminhei os autos ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula, que conforme Estudo Técnico de Jurisprudência TC nº 00017/2022-8 (Evento nº 7), assim concluiu:

Ante o exposto, nos termos do art. 445, inciso III, do RITCEES, conclui-se informando a existência do Parecer em Consulta 33/21, que pode auxiliar na conclusão da presente consulta.

Na sequência os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas para análise, e foi apresentada a **Instrução Técnica de Consulta 00026/2022-7** (evento 9) com a seguinte conclusão:

#### **4. CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento da presente consulta, conforme Despacho TC nº 15433/2022-8 (Evento nº 6), e quanto ao mérito, sugere-se a seguinte resposta:

**4.1.** Não é possível o pagamento de tarifas às concessionárias de energia elétrica para a arrecadação da COSIP, uma vez que por expressa previsão do artigo 149-A, da Constituição Federal, faculta-se aos Municípios e ao Distrito Federal, mediante formalização por lei municipal/distrital, designá-las como responsáveis tributários, na forma do artigo 121, parágrafo único, inciso II, do Código Tributário Nacional, passando as mesmas a terem o dever legal de recolherem o tributo, em face do Princípio da Legalidade (artigo 37, da Constituição Federal);

**4.2.** O artigo 26-C, parágrafo 1º, da Resolução Normativa nº 414/2010, de acordo com a redação dada pela Resolução Normativa nº 888/2020, também da ANEEL não está mais vigente, desde antes da elaboração do Parecer em Consulta TC nº 033/2021-9, nos autos do Processo TC nº 01992/2021-8, razão pela qual sugere-se a revogação do mesmo, servindo a resposta a esta consulta também para responder a dúvida suscitada nos autos referenciados.

**4.3.** Admite-se a utilização dos recursos de arrecadação da COSIP para outros custeios, que não apenas os diretamente relacionados à iluminação pública, desde que limitados aos recursos dos 30% (trinta por cento) da arrecadação e atendidos os demais requisitos previstos no artigo 76-B, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma mencionada na Instrução Técnica de Consulta TC nº 00037/2021-7 (Processo TC nº 01992/2021-8)

O **Ministério Público de Contas**, em manifestação da lavra do Procurador Luis Henrique Anastacio da Silva, conforme **Parecer 4409/2022** (evento 116 oficiou pelo conhecimento da Consulta e, no mérito por respondê-la nos exatos termos da Instrução Técnica de Consulta 26/2022.

**É o relatório.**

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

**Ratifico** entendimento técnico exarado na **Instrução Técnica de Consulta 26/2022** e no **Parecer 4409/2022** do Ministério Público de Contas, tomando como razão de decidir os fundamentos expostos pela área técnica, nos seguintes termos:

### **2. ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA:**

Antes de adentrar no mérito, faz-se necessário verificar se estão presentes os requisitos para a admissibilidade da consulta. O Conselheiro Relator, mediante análise preliminar, conheceu-a, de acordo com o Despacho TC nº 15433/2022-8 (Evento nº 6), conforme dispõe o artigo 122, da Lei Complementar nº 621/2012, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

O consulente é o Prefeito Municipal de Colatina, cumprindo-se o disposto no artigo 122, inciso I, da Lei Orgânica. A consulta contém também a descrição precisa da dúvida, assim como menciona, explicitamente, o dispositivo legal acerca do qual incide a incerteza, em obediência ao que dispõe o artigo 122, *caput* e parágrafo 1º, inciso III, da referida Lei Complementar.

Ademais, a matéria consultada possui relevância jurídica, econômica, social e repercussão no âmbito da Administração Pública, nos termos exigidos pelo parágrafo segundo, do artigo 122, da Lei Orgânica, assim como é da competência deste Tribunal, e não se refere a caso concreto, conforme impõem os incisos II e IV, parágrafo primeiro, do artigo 122, da mesma norma.

Por fim, verifica-se que o consulente instruiu os autos com o parecer do órgão de assistência jurídica, conforme exige o artigo 122, parágrafo primeiro, inciso V, da Lei Complementar nº 621/2012.

Opina-se, assim, pelo conhecimento da consulta.

### **3.MÉRITO**

Quanto ao mérito, questiona o consulente sobre a possibilidade de continuidade dos pagamentos das tarifas cobradas pela concessionária, empresa responsável pela arrecadação da COSIP – Contribuição de Serviço de Iluminação Pública, diante da vigência da Resolução Normativa/ANEEL nº 888/2020, que acrescentou o artigo 26-C, parágrafo 1º, à Resolução Normativa/ANEEL nº 414/2010.

A temática lançada já foi objeto de consulta recente, formulada pelo mesmo jurisdicionado, e apreciada por este Núcleo de Recursos e Consultas, conforme Instrução Técnica nº 00037/2021-7, nos autos do Processo TC nº 01992/2021-8.

Na ocasião, embora, exaustivamente, enfrentada a dúvida acerca da possibilidade de utilização dos recursos da arrecadação da COSIP para pagamento de outras despesas, que não apenas os serviços de iluminação pública, nos termos em que dispõe o artigo 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não foi abordada, com mais profundidade, a questão sobre a possibilidade de pagamento de tarifa às concessionárias de energia elétrica, em razão da obrigação de arrecadação da

contribuição, o que, em princípio, pareceu ser secundária.

Esta Corte de Contas, ao examinar a matéria, deixou de acolher o posicionamento deste setor, explicitado na Instrução Técnica de Consulta TC nº 00037/2021-7, para corroborar com o entendimento do Órgão Ministerial, explicitado no Parecer nº 03292/2021-1, resultando no Parecer em Consulta nº 033/2021, o qual reconheceu a possibilidade de destinação de 30% (trinta por cento) da COSIP para outros custeios que não os de manutenção dos serviços de iluminação pública, de acordo com o artigo 76-B, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mas não admitiu a retribuição onerosa às concessionárias de energia elétrica, pelos atos de cobrança e arrecadação da contribuição, sob o fundamento de que o artigo 26-C, parágrafo 1º, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL, conforme redação dada pela Resolução Normativa nº 888, de 30/06/2020, também da ANEEL, proibia, expressamente, conforme a conclusão que a seguir se transcreve:

1.1. RESPONDER, quanto ao mérito, ao questionamento realizado em conformidade com os termos delineados no Parecer 3292/2021-7, do Ministério Público de Contas, no sentido de não ser possível a utilização da receita da COSIP no pagamento de despesas cobradas pela empresa concessionária a título de gastos com arrecadação/cobrança da contribuição, nos termos do artigo 26-C, § 1º, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL.

É verdade que o artigo 26-C, parágrafo 1º, da Resolução Normativa nº 414/2010, acrescido pela Resolução Normativa nº 888, de 30 de junho de 2020, ambas da ANEEL, não admitia que as distribuidoras de energia elétrica onerassem as arrecadações da COSIP, conforme a seguir se transcreve:

Art.26-C. A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, - instituída pela legislação do poder municipal ou distrital deve ser cobrada pelas distribuidoras nas faturas de energia elétrica nas condições previstas nessa legislação e demais atos normativos desses poderes.

§ 1º; A arrecadação de que trata o caput deve ser realizada pela distribuidora de forma não onerosa ao poder público municipal ou distrital.

Ocorre, contudo, que o dispositivo referenciado já estava suspenso, por decisão judicial, desde fevereiro de 2021, antes mesmo da manifestação do Órgão Ministerial e da lavratura do referido parecer em consulta, conforme decisão da Quinta Turma do Tribunal Regional da Primeira Região, nos autos do Processo Judicial Eletrônico - Apelação nº 1052154-94.2020.4.01.3400<sup>1</sup>, que concedeu o efeito suspensivo ao Recurso de Apelação, oposto em face da decisão denegatória da segurança, no Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pela Agência Brasileira de Distribuidora de Energia Elétrica – ABRADÉE, contra o Diretor Geral da ANEEL. Em dezembro de 2021, a Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL foi expressamente revogada, conforme Resolução Normativa/ANEEL nº 1000/2021.

Verifica-se, pois, que a questão que necessita ser enfrentada nos presentes autos, e que traz implicações também para a solução da dúvida formulada nos autos do Processo TC nº 01992/2021-8, diz respeito à possibilidade ou não de pagamento de tarifa às concessionárias de energia elétrica para arrecadarem a COSIP, mesmo após a revogação da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010. Não é demais acentuar que a resposta negativa desta Corte, nos termos do parecer em consulta referenciado, necessita de atualização, eis que fundada em norma não vigente.

Ao reapreciar a dúvida, verifica-se que o Artigo 149-A, da Constituição Federal, parágrafo único, incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002, expressamente dispõe que os Municípios e o Distrito Federal podem instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio dos serviços de iluminação pública, facultando-se aos referidos entes federados cobrá-los na fatura de energia elétrica, conforme a seguir se transcreve:

---

<sup>1</sup> <https://pje2g.trfl1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

De acordo com a previsão do texto constitucional, os entes federados competentes podem, por lei, instituírem a COSIP, bem como designar um responsável tributário, ou seja, alguém que mesmo não sendo o contribuinte por não ter relação direta com o fato gerador passa à condição de sujeito passivo, em decorrência de previsão legal, nos termos em que dispõe o artigo 121, parágrafo único, inciso II, do Código Tributário Nacional, o qual a seguir se transcreve:

Artigo 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade tributária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I; Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

**II. Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. (Grifo nosso).**

A obrigação da concessionária de energia elétrica de arrecadar a COSIP, se assim dispuser, por lei, o ente federado competente, não se trata de obrigação acessória, mas decorre do próprio exercício do poder de tributar, previsto pelo texto constitucional, em obediência ao Princípio da Legalidade, disposto no artigo 37, da Constituição Federal, ao qual se submetem, não só os entes da Administração Pública, mas todos aqueles que com ela contratam (inclusive as concessionárias).

Neste sentido, embora se permita a utilização dos recursos de arrecadação da COSIP para outros custeios que não apenas os diretamente relacionados à iluminação pública, desde que limitados a 30% (trinta por cento) da arrecadação e atendidas às exigências previstas no artigo 76-B, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não é possível admitir o pagamento de tarifas às concessionárias de energia elétrica para a arrecadação da COSIP, uma vez que, por expressa previsão do artigo 149-A, da Constituição Federal, faculta-se aos Municípios e ao Distrito Federal, por intermédio de lei, designarem as concessionárias de energia elétrica como responsáveis tributários, passando estas a terem o dever legal de recolherem a COSIP, nos termos previstos no artigo 121, parágrafo único, inciso II, do Código Tributário Nacional.

#### **4. CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento da presente consulta, conforme Despacho TC nº 15433/2022-8 (Evento nº 6), e quanto ao mérito, sugere-se a seguinte resposta:

**4.1.** Não é possível o pagamento de tarifas às concessionárias de energia elétrica para a arrecadação da COSIP, uma vez que por expressa previsão do artigo 149-A, da Constituição Federal, faculta-se aos Municípios e ao Distrito Federal, mediante formalização por lei municipal/distrital, designá-las como responsáveis tributários, na forma do artigo 121, parágrafo único, inciso II, do Código Tributário Nacional, passando as mesmas a terem o dever legal de recolherem o tributo, em face do Princípio da Legalidade (artigo 37, da Constituição Federal);

**4.2.** O artigo 26-C, parágrafo 1º, da Resolução Normativa nº 414/2010, de acordo com a redação dada pela Resolução Normativa nº 888/2020, também da ANEEL não está mais vigente, desde antes da elaboração do Parecer em Consulta TC nº 033/2021-9, nos autos do Processo TC nº 01992/2021-8, razão pela qual sugere-se a revogação do mesmo, servindo a resposta a esta consulta também para responder a dúvida suscitada nos autos referenciados.

**4.3.** Admite-se a utilização dos recursos de arrecadação da COSIP para outros custeios, que não apenas os diretamente relacionados à iluminação pública, desde que limitados aos recursos dos 30% (trinta por cento) da arrecadação e atendidos os demais requisitos previstos no artigo 76-B, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma mencionada na Instrução Técnica de Consulta TC nº 00037/2021-7 (Processo TC nº 01992/2021-8).

Desta forma, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, corroborando o entendimento exarado pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

## **SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

### **1. PARECER EM CONSULTA TC-0031/2022-8**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

**1.1. CONHECER** a presente Consulta, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos em lei e no Regimento Interno deste TCEES.

**1.2. NO MÉRITO**, responder à Consulta nos seguintes termos:

**1.2.1.** Não é possível o pagamento de tarifas às concessionárias de energia elétrica para a arrecadação da COSIP, uma vez que por expressa previsão do artigo 149-A, da Constituição Federal, faculta-se aos Municípios e ao Distrito Federal, mediante formalização por lei municipal/distrital, designá-las como responsáveis tributários, na forma do artigo 121, parágrafo único, inciso II, do Código Tributário Nacional, passando as mesmas a terem o dever legal de recolherem o tributo, em face do Princípio da Legalidade (artigo 37, da Constituição Federal);

**1.2.2.** O artigo 26-C, parágrafo 1º, da Resolução Normativa nº 414/2010, de acordo com a redação dada pela Resolução Normativa nº 888/2020, também da ANEEL não está mais vigente, desde antes da elaboração do

Parecer em Consulta TC nº 033/2021-9, nos autos do Processo TC nº 01992/2021-8, razão pela qual revoga-se o mesmo, servindo a resposta a esta consulta também para responder a dúvida suscitada nos autos referenciados.

**1.2.3.** Admite-se a utilização dos recursos de arrecadação da COSIP para outros custeios, que não apenas os diretamente relacionados à iluminação pública, desde que limitados aos recursos dos 30% (trinta por cento) da arrecadação e atendidos os demais requisitos previstos no artigo 76-B, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma mencionada na Instrução Técnica de Consulta TC nº 00037/2021-7 (Processo TC nº 01992/2021-8)

**1.4. ARQUIVAR** após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime

**3.** Data da Sessão: 10/11/2022 – 57ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES



CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**